

Prevenção, precaução e responsabilidade objetiva: elementos de redução dos riscos inerentes ao trabalho

João Humberto Cesário¹

1 DIREITO DO TRABALHO: CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E CONFORMAÇÃO IDEOLÓGICA

Diante dos seus limites, o presente trabalho não tecerá comentários relativos às fases embrionárias de construção do justrabalismo, a fim de centrar a atenção, neste primeiro momento, no fenômeno da Revolução Industrial.

Tal opção se justifica no fato de que àquela altura histórica houve a introdução da máquina a vapor no processo produtivo, criando-se as bases para a existência de uma produção em grande escala e da criação de uma economia verdadeiramente de mercado, a demandar a contratação de um crescente contingente de trabalhadores colimando suprir a demanda cada vez maior de força-labor, o que promoveu a transformação do trabalho em emprego e desaguou na ocorrência de uma série de conflitos coletivos de natureza reivindicatória, que serviram para a propulsão da criação do

1 Mestre em Direito pela UFMT (Técnica Processual e Tutela Coletiva de Interesses Ambientais Trabalhistas). Coordenador da Pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Diretor Acadêmico do Instituto JHC de Direito e Processo do Trabalho (www.institutojhc.com.br). Professor de Teoria Geral do Processo, Direito Processual do Trabalho e Direito Ambiental do Trabalho em cursos de pós-graduação *lato sensu*. Juiz no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Autor e co-autor de livros jurídicos. Responsável pelo blogue *Ambiência Laboral* (www.ambientalaboral.blogspot.com/). Os termos mais frequentes na sua produção acadêmica são: Redução dos Riscos Inerentes ao Trabalho, Tutelas de Urgência, Tutela Inibitória, Tutela de Remoção do Ilícito e Tutela Ressarcitória na Forma Específica.

Direito do Trabalho, obviamente que dentro de determinados arranjos ideológicos, na essência ainda intactos nos dias atuais.

Foi em tal contexto que começaram a surgir as mazelas inerentes a um meio ambiente de trabalho desequilibrado, já que as fábricas, até então inexistentes, apareceram no mundo laboral como uma necessidade intrínseca do próprio processo produtivo emergente, mas organizadas de modo precário do ponto de vista da preservação da integridade física e psicológica do trabalhador, nelas reinando a insalubridade - caracterizada pela falta de higiene, luz e ventilação, bem como pela ocorrência de ruído excessivo e de fuligem tóxica no ar rarefeito -, onde era exigido, indiscriminadamente, o trabalho de homens, mulheres e crianças, em jornadas excessivamente longas e sem duração predeterminada, que se estendiam de sol a sol.

Dentro deste caldo social, emergiu uma nova consciência jurídica coletiva, na qual o proletariado, classe até então desconhecida, passou a se organizar para pugnar por melhores salários, diminuição de jornadas e proteção ao trabalho de menores e mulheres, o que fez premido pelo imperativo de autodefesa, haja vista que seus membros estavam expostos à ocorrência dos mais variados acidentes de trabalho, bem como ao aparecimento de uma série de doenças como asma, pneumonia e tuberculose, dentre outras.

Antevendo as proporções catastróficas que tal revolta poderia atingir, as elites dirigentes, representadas principalmente pela Igreja Católica, se adiantaram aos fatos, para defender a posição estratégica de que o Estado deixasse de ser abstencionista, passando, por conseguinte, a interferir diretamente nos conflitos trabalhistas pela via da edição de legislação supostamente protetiva.

Tal comportamento, obviamente louvável sob certo aspecto, não deixava de dialeticamente possuir um outro lado nefasto, já que embora fosse hábil a gerar um mínimo de justiça social, acabava por proteger as colunas de sustentação da perversa estrutura econômico-social então surgida, carregando em si a idéia da concessão de pequenos favores em troca da inalterabilidade do *status quo*.

Aliás, possibilitando entrever a ambivalência da política de colaboração de classes que inspirava a atuação da igreja, pontificou o Papa Leão XIII, na Encíclica *Rerum Novarum*, a clássica assertiva de que não pode ha-

ver capital sem trabalho, nem trabalho sem capital. Foi dentro desta lógica conciliacionista, portanto, que se editaram os primeiros atos legislativos sobre a questão trabalhista na Inglaterra industrial.

Ainda que incorrendo no risco da simplificação, sempre perniciosa à construção de uma análise científica rigorosa, pode-se dizer que tais atos, como, v.g., o *Moral and Health Act*, ficaram circunscritos à diminuição de jornada e à proibição de labuta de menores em horário noturno, sem portarem no seu bojo maiores preocupações com a eliminação das condições adversas de trabalho, no que foram secundados por toda a legislação posterior, inclusive aquela oriunda do chamado constitucionalismo social emergido no início do século XX, de que são exemplos emblemáticos a Constituição do México de 1917 e a Constituição de *Weimar* de 1919.

Esta opção legislativa foi intuitiva quanto ao seu desiderato, trazendo consigo a matriz da criação de uma série de adicionais econômicos que ainda hoje perduram no Direito do Trabalho, inclusive na vigente Constituição brasileira (horas extras; adicional noturno; insalubridade; periculosidade; penosidade...), como se a saúde do trabalhador fizesse parte do mercado capitalista de consumo, passível de ser comprada como simples mercadoria, sem que seja necessária a superação das mazelas ambientais que persistem no cotidiano laboral, em moldes surpreendentemente similares àqueles descritos no contexto da Revolução Industrial².

2 O ENGODO JUSLABORAL ORIGINÁRIO

Embora o juslaboralismo tenha surgido a partir das lutas dos operários ingleses contra as condições de labuta a que estavam submetidos, constata-se ainda hoje, passados dois séculos, que paradoxalmente os trabalhadores convivem com as mais degradantes situações ambientais.

2 Confirmando o diagnóstico em questão, reproduz-se, adiante, as palavras de OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidentes do trabalho ou doença ocupacional*. São Paulo: LTr, 2005, p. 26 e 27: “De acordo com levantamento da OIT divulgado em 1985, a cada três minutos um trabalhador perdia a vida no mundo em consequência de acidente do trabalho ou de doença profissional, e a cada segundo, pelo menos, quatro trabalhadores sofriam algum tipo de lesão. Em menos de duas décadas a situação piorou amargamente. Estatísticas da mesma OIT divulgadas em 2003 asseveram que ocorrem por ano no mundo 270 milhões de acidentes, representando uma média aproximada de 740 mil por dia ou nove por segundo. Desse elevado número de ocorrências, resultam a cada ano por volta de dois milhões de acidentes do trabalho com óbito, quase quatro mortes por minuto. Além das perdas humanas e todos os efeitos colaterais dolorosos, há um custo econômico extraordinário que ultrapassa anualmente um trilhão de dólares americanos, por volta de 4% do produto interno bruto global, o que demonstra a necessidade urgente de adoção de políticas efetivas voltadas para o enfrentamento do problema. Essas estatísticas lamentáveis reforçam o paradoxo da situação: o local de trabalho, que deveria servir para o homem ganhar a vida, está se transformando, em muitas ocasiões, em lugar sinistro para encontrar a morte!”

Para explicar essa realidade angustiante, será necessário desmistificar aquilo que esta dissertação denomina pelo epíteto de *engodo juslaboral originário*, a fim de que sejam aclaradas as bases ideológicas que permearam a construção do Direito do Trabalho.

A verdade é que o juslaboralismo, balizado pela lógica do capitalismo a que serve³, preferiu monetizar a saúde do trabalhador, como se a integridade física e psíquica do ser humano pudesse ser objeto de um contrato de compra e venda. Afinal, tudo pode ser adquirido no mundo capitalista; inclusive a dignidade das pessoas.

Ademais, como o capitalismo dispõe, na perfeita expressão de Marx, de todo um exército industrial de reserva⁴, o detentor do capital pode tranquilamente tratar o trabalho humano como mera mercadoria descartável, passível de aquisição a baixíssimos salários, que servem de base de cálculo para o pagamento dos ínfimos adicionais criados para supostamente proteger o trabalhador.

Como se não bastasse, as táticas de diluição contábil dos salários em adicionais são extremamente simples e eficazes para a extração de mais-valia. Se, por exemplo, um empregado for contratado para auferir o salário mensal de R\$654,00 (seiscentos e cinquenta e quatro reais), para trabalhar em um ambiente insalubre de grau médio, será muito simples para o empregador contabilizar no recibo de pagamento o mínimo de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) pagos a título de salário de sentido estrito, mais o montante de R\$109,00 (cento e nove reais) pretensamente adimplidos como o adicional de 20% da insalubridade.

Tudo aparentemente dentro da lei! Mas a rigor, o trabalhador nada receberá para esvaír sua saúde em um ambiente insalubre.

Colaciona-se, de modo a desnudar o equívoco da opção juslaboral, as palavras de Sebastião Geraldo da Silva:

3 A corroborar a assertiva de que o Direito do Trabalho serve à estabilização da sociedade capitalista, colaciona-se a lição de RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo civil ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.p. 49 e 50: "A transformação do Estado liberal em Estado Social deve-se a uma série de mudanças de comportamento, inclusive do próprio sistema capitalista, que passou a ser refém da necessidade de proteger em certa dose o trabalho humano que explorava (o lado social), porque em última análise dele dependia para a formação da riqueza e a manutenção do status quo. Nesse processo de mudança destaca-se o importante pioneiro papel da carta constitucional norte-americana, onde já se fazia presente a necessidade de um Estado intervencionista, com deveres negativos (não ferir as garantias dos indivíduos), mas também com prestações positivas a cumprir, mormente no campo social. A verdadeira transformação vem, no entanto, com a Constituição Mexicana de 1917, a de Weimar em 1919 e da Polônia e Iugoslávia em 1921."

4 Sobre a teoria do Exército Industrial de Reserva, ver MARX, Karl. *O Capital*. Edição Resumida por Julian BORCHARDT. 7 ed., Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1982, p. 152 et seq.

De fato, a justificativa para o pagamento do adicional pelo trabalho em condições adversas não resiste a cinco minutos de reflexão séria. O adicional – não há como deixar de perceber – significa venda da saúde ou de parte da própria vida, daí o rótulo que vem recebendo de adicional de suicídio ou da morte.⁵

Vale dizer que o fenômeno legislativo da monetização da saúde do trabalhador atende por completo a lógica capitalista, estando em perfeita harmonia com as suas pilstras ideológicas básicas, já que o suposto pagamento dos adicionais, sempre mais barato e conveniente do que a tomada de medidas aptas à promoção do equilíbrio ambiental trabalhista, mascara a realidade de tal forma, a ponto de os empregados não questionarem o mal a que estão expostos⁶.

Eis aí o que o presente trabalho chama de *engodo juslaboral originário*, que nada mais é do que a opção pragmática de se remeter para um plano remoto o estabelecimento de obrigações laborais de adequação ambiental, a fim de privilegiar indiscriminadamente o pagamento de adicionais econômicos que nada contribuem para a preservação da saúde dos trabalhadores, gerando no inconsciente destes uma falsa sensação de proteção.

3 DIREITOS HUMANOS E DIREITO DO TRABALHO: REPENSANDO AMBIENTALMENTE O MODELO JUSTRABALHISTA VIGENTE

De tudo o quanto antes foi dito, parece verdadeira obviedade que o modelo juslaboral vigente passa por um momento de esgotamento, sendo imperiosa a necessidade de repensá-lo por um prisma comprometido com a prevenção, a precaução e a responsabilidade fundada nos riscos decorrentes dos fatores ambientais do trabalho.

É claro que o vaticínio contido no parágrafo anterior não deseja fazer coro com os arautos do liberalismo, que pregam, incessantemente, a morte do Direito do Trabalho. O seu desiderato, muito ao contrário, é o de revitalizá-lo, dotando-o de ferramentas que bem lhe propiciem o cumprimento do seu compromisso para com a proteção da integridade física e psicológica dos trabalhadores.

5 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à saúde do trabalhador*. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2010, p. 132.

6 Vale reproduzir aqui, mais uma vez, tratando especificamente do adicional de insalubridade, as palavras de OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Ibid.*, p.168: “(...) *Percebe-se agora que o pagamento do adicional de insalubridade acabou se transformando num permissivo institucionalizado para expor o trabalhador ao agente nocivo. Para a empresa mostrou-se menos dispendioso pagar o adicional do que realizar os investimentos para tornar o ambiente de trabalho saudável*”.

Trata-se de verdadeiro truísmo que todos aqueles que trabalham devem ser adequadamente remunerados, a fim de que possam prover as suas necessidades vitais básicas, sejam elas pessoais ou familiares.

Nessa linha, o artigo XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos é de clareza ímpar quando diz que “*todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis (...)*”⁷.

Tal obviedade, entretentes, não pode fazer com que o justtrabalhismo olvide os motivos históricos da sua criação, que, como visto, se sustentaram na necessidade de superação das condições ambientais desfavoráveis a que estavam expostos os operários da Revolução Inglesa.

A excessiva preocupação do Direito do Trabalho para com os adicionais econômicos acabou por gerar, a bem da verdade, um cenário incômodo e até mesmo paradoxal, no qual os trabalhadores, sem jamais terem galgado um poder aquisitivo significativo, estão cada vez mais expostos a acidentes de trabalho e a doenças ocupacionais⁸.

Para se ter uma dimensão mais exata desta assertiva, basta ver que somente no ano de 2009 houve no Brasil, segundo os últimos dados disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social, uma morte a cada três horas e meia motivada pelos *riscos decorrentes dos fatores ambientais do trabalho*, além de 83 acidentes e doenças do trabalho a cada uma hora na jornada diária, excluídos da estática, diga-se de passagem, os trabalhadores autônomos e as empregadas domésticas⁹.

7 Disponível em: <http://tinyurl.com/3na75n6>. Acesso em: 18.08.2011.

8 Destaca-se aqui, a preleção de BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho Decente – análise jurídica da exploração do trabalho humano – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno*. São Paulo: LTr, 2004, p. 57: “(...) De nada adianta ao trabalhador um emprego mesmo que com remuneração razoável, se sua saúde é comprometida. A primeira meta em condições de trabalho, então, deve ser a preservação do ambiente em condições de salubridade e segurança, pois a qualidade de vida é o ponto de partida para qualquer forma de relacionamento ou de atividade.”

9 Disponível em <http://tinyurl.com/yagezug>. Acesso em: 06.09.2011. Mais detalhadamente falando, eis o que a página eletrônica da Previdência Social esclarece sobre o tema: “Em 2009 foram registrados 723.452 acidentes e doenças do trabalho, entre os trabalhadores assegurados da Previdência Social. Observem que este número, que já é alarmante, não inclui os trabalhadores autônomos (contribuintes individuais) e as empregadas domésticas. Estes eventos provocam enorme impacto social, econômico e sobre a saúde pública no Brasil. Entre esses registros contabilizou-se 17.693 doenças relacionadas ao trabalho, e parte destes acidentes e doenças tiveram como consequência o afastamento das atividades de 623.026 trabalhadores devido à incapacidade temporária (302.648 até 15 dias e 320.378 com tempo de afastamento superior a 15 dias), 13.047 trabalhadores por incapacidade permanente, e o óbito de 2.496 cidadãos. Para termos uma noção da importância do tema saúde e segurança ocupacional basta observar que no Brasil, em 2009, ocorreu cerca de 1 morte a cada 3,5 horas, motivada pelo risco decorrente dos fatores ambientais do trabalho e ainda cerca de 83 acidentes e doenças do trabalho reconhecidos a cada 1 hora na jornada diária. Em 2009 observamos uma média de 43 trabalhadores/dia que não mais retornaram ao trabalho devido a invalidez ou morte”.

Tais dados, alarmantes que são, evidenciam, com cores acentuados, que o Direito do Trabalho necessita ser repensado à luz das tutelas preventivas e precaucionais, sem com isso abrir mão, evidentemente, da sua potencialidade distributiva de riqueza.

Nunca será demais sublinhar que o Direito do Trabalho está situado no campo maior dos direitos humanos, sendo da sua atribuição, portanto, a promoção da dignidade humana.

Sobreleva destacar, a propósito, que o artigo XXIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê para o cidadão-trabalhador o direito a condições justas e favoráveis de trabalho; condições estas que, para além do plano econômico, incluem no seu bojo, evidentemente, aspectos ambientais asseguradores da integridade física e mental dos obreiros.

Não é por outro motivo, aliás, que o artigo 7º, “b”, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, preocupado em imprimir concretude à Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁰, estatui que “os Estados-partes no presente pacto reconhecem o direito de toda pessoa gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente: (...) b) condições de trabalho seguras e higiênicas (...)”¹¹.

Não bastassem os indicativos existentes no plano global, o sistema regional interamericano reconhece aos trabalhadores, no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador)¹², dentre várias outras garantias laborais, o direito à segurança e higiene no trabalho (artigo 7º, b) e à prevenção e tratamento de doenças profissionais (artigo 10, d).

Demonstrada à exaustão a natureza humanista do Direito do Trabalho, a indagação a ser enfrentada é a de saber se o juslaboralismo tem dado conta da missão que lhe foi confiada. A resposta, lamentavelmente, parece ser negativa.

10 Aclarando a natureza jurídica do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, vale transcrever a Lição de MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 813: “De qualquer forma, o que é importante saber agora é que tanto um como o outro pacto [referindo-se ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais] surgiram com a finalidade então premente de conferir-se dimensão técnico-jurídica à Declaração Universal de 1948, tendo o primeiro pacto regulamentado os arts. 1º ao 21 da Declaração, e o segundo os arts. 22 a 28. Ambos esses tratados compõem hoje o núcleo-base da estrutura normativa do sistema global de proteção dos direitos humanos, na medida em que ‘judicizaram’, sob a forma de tratado internacional, os direitos previstos pela declaração. A partir desse momento forma-se então a Carta Internacional dos Direitos Humanos (International Bill of Human Rights) (...)”.

11 Disponível em <http://tinyurl.com/3o3eujw>. Acesso em: 18.08.2011.

12 Disponível em: <http://tinyurl.com/3cmgtvc>. Acesso em: 18.08.2011.

Os dados, como visto, são impiedosos. Insista-se: somente no ano de 2009 houve no Brasil, segundo dados colhidos no sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social, uma morte a cada três horas e meia, motivada pelos *riscos decorrentes dos fatores ambientais do trabalho*.

Poderia o Direito do Trabalho, cuja essência repousa nos direitos humanos, fazer mais pela preservação da vida e da saúde dos trabalhadores? É evidente que sim. Um dos aspectos da solução deste problema tem morada na confluência do juslaboralismo com o Direito Ambiental. É sobre esse tema que se discorrerá nos próximos tópicos.

4 PRINCÍPIOS DE DIREITO DO TRABALHO: NUANCES E INSUFICIÊNCIAS

O protecionismo, como é palmar, é a marca emblemática do Direito do Trabalho, constituindo-se, com efeito, no seu mais relevante princípio. O fato concreto, porém, é que o vetor em questão não vem sendo adequadamente compreendido, nas suas variadas nuances e possibilidades, pela doutrina e pela jurisprudência.

Ocorre que os juristas do mundo do trabalho têm outorgado importância quase que exclusiva à face do protecionismo estatal que intenta diminuir a autonomia da vontade dos empregadores e empregados no âmbito contratual, para, em decorrência, impor no interior da relação empregatícia um padrão supostamente mais encorpado de direitos econômicos em prol dos trabalhadores.

Essa visão fragmentada das qualidades do protecionismo reduz a influência do Direito do Trabalho a um espaço quase que estritamente privado, contratual por excelência, relegando ao esquecimento as regras justralhistas tipicamente públicas, principalmente aquelas que almejam o estabelecimento de um modelo ambiental-laboral protetivo da saúde do trabalhador, hábil a ser imposto tanto administrativamente quanto judicialmente, pelas respectivas vias do direito administrativo sancionador e das tutelas judiciais inibitória e de remoção do ilícito.

Calha transcrever, a propósito do quanto foi alinhavado até aqui, alguns excertos doutrinários sobre a essência do princípio protecionista. Reproduz-se, primeiramente, o escólio de José Augusto Rodrigues Pinto:

Forjado por fatos econômicos e sociais típicos, o Direito do Trabalho assentou neles seus preceitos estruturais, de modo a ganhar identidade própria e marchar na direção de sua autonomia científica.

Não duvidamos em afirmar que seu princípio primário, do qual emergiram, por desdobramento, todos os demais, é o da proteção do hipossuficiente econômico.

Dos embates gerados pela Revolução Industrial nasceu a certeza de que, nas relações de trabalho subordinado, a igualdade jurídica preconizada pelo Direito Comum para os sujeitos das relações jurídicas se tornaria utópica em virtude da deformação que o poder econômico de um provocaria na manifestação de vontade do outro.

Firmou-se, então, o preceito fundamental que dá o traço mais vivo do Direito do Trabalho: é imperioso amparar-se com a proteção jurídica a debilidade econômica do empregado, na relação individual de emprego, a fim de restabelecer, em termos reais, a igualdade jurídica entre ele e o empregador.

Esse princípio expandiu-se em três direções tão marcantes que costumam ser vistas como outros tantos princípios, embora concordemos com o lúcido raciocínio de Plá Rodrigues sobre tratar-se de simples regras de aplicação do princípio da proteção: a do *in dubio pro misero* ou *pro operario*, a da aplicação da norma mais favorável e da observância da condição mais benéfica.¹³

Colhe-se, na sequência, a lição de Maurício Godinho Delgado:

Princípio da Proteção – Informa este princípio que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia – o obreiro -, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.¹⁴

Colaciona-se, enfim, a preleção de Sérgio Pinto Martins:

Princípio da proteção. Temos como regra que se deve proporcionar uma forma de compensar a superioridade econômica do empregador em relação ao empregado, dando a este último uma superioridade jurídica. Esta é conferida ao empregado no momento em que se dá ao trabalhador a proteção que lhe é dispensada por meio da lei.

Pode-se dizer que o princípio da proteção pode ser desmembrado em três: (a) o *in dubio pro operario*; (b) o da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador; (c) o da aplicação da condição mais benéfica ao trabalhador.

13 PINTO, José Augusto Rodrigues. *Curso de direito individual do trabalho*. 4 ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 71.

14 DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2003, p. 197.

Na dúvida, deve-se aplicar a regra mais favorável ao trabalhador ao se analisar um preceito que encerra regra trabalhista, o in dubio pro operario.

A regra da norma mais favorável está implícita no caput do art. 7º da Constituição, quando prescreve 'além de outros que visem a melhoria de sua condição social'.

A condição mais benéfica ao trabalhador deve ser entendida como o fato que vantagens já conquistadas, que são mais benéficas ao trabalhador, não podem ser modificadas para pior. (...) Ao menor aprendiz é garantido o salário mínimo horário, salvo condição mais favorável (§ 2º do art. 428 da CLT).¹⁵

Após a reprodução dessas partículas doutrinárias, cumpre esclarecer que os autores citados não foram escolhidos aleatoriamente. Na realidade, os três, em conjunto, podem delinear um quadro bastante expressivo do pensamento trabalhista nacional, vez que cada um deles pertence a uma das três mais importantes escolas juslaborais brasileiras, quais sejam, a baiana (José Augusto Rodrigues Pinto), a mineira (Maurício Godinho Delgado) e a paulista (Sérgio Pinto Martins).

Importa sublinhar ainda, por motivos de justiça, que os fragmentos transcritos, evidentemente, não representam a completude do pensamento de cada um dos doutrinadores nominados, já que as suas contribuições doutrinárias estão lapidadas em obras variadas, extensas e vigorosas.

Servem eles, todavia, para demonstrar que a doutrina, ainda que involuntariamente, enfatiza os aspectos econômicos do princípio protecionista, não trazendo nos seus aportes qualquer indicativo mais explícito de que o núcleo essencial da proteção perpassa pelas normas de medicina e segurança no trabalho, que visam resguardar a inteireza física e mental dos trabalhadores.

É de se ver, por exemplo, que Sérgio Pinto Martins, ao exemplificar a variável protecionista da condição mais benéfica, fala na garantia do salário mínimo horário ao menor aprendiz (salvo condição mais benéfica), silenciando-se, no decorrer da sua explanação, por exemplo, sobre a regra inserta no artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República, que num claro esforço tuitivo da saúde dos menores de dezoito anos, impede que eles trabalhem em condições ambientais insalubres ou perigosas.

15 MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p.p. 75 e 76.

Parece elementar que essa forma pouco abrangente de se enxergar o princípio protetivo tem como causa determinante o fenômeno retro nomeado pelo epíteto de *engodo juslaboral originário*, que, encarado como o próprio pecado original do Direito do Trabalho, nada mais faz do que legitimar a monetização da saúde do trabalhador, como se a integridade física e psíquica do ser humano pudesse ser adquirida à semelhança de mercadoria em prateleiras de supermercados.

Não por outra razão, várias faculdades de direito nada mais fazem do que ensinar cálculos aos seus alunos nas aulas em que eles deveriam tomar contato com a verdadeira essência do juslaboralismo, calcada, como já visto, na concretização dos direitos humanos.

É notório, pois, o depauperamento do modelo trabalhista em voga. O grande desafio imposto à doutrina e à práxis contemporânea, assim, é o de refundar o Direito do Trabalho, erguendo-o sobre o arrimo de uma base sólida, capaz de sustentar na máxima extensão a dignidade do cidadão-trabalhador, conferindo-lhe, para além de uma imprescindível distribuição de renda, um meio ambiente de trabalho apto à preservação da sua saúde.

É imperioso, portanto, redimensionar a extensão do núcleo da proteção, para que nele sejam incorporadas as mais notáveis balizas do Direito Ambiental, estribadas nas idéias de prevenção, precaução e responsabilidade fundada nos riscos ambientais. Faz-se necessário, em síntese, redesenhar a defasada idéia tuitiva impregnada no imaginário dos juristas do mundo do trabalho, de modo a que o juslaboralismo alargue as importantes, mas, porém, estreitas lindeiras do protecionismo econômico.

5 PRINCÍPIOS DE DIREITO AMBIENTAL: INSTRUMENTOS DE AMPLIAÇÃO DA PROTEÇÃO TRABALHISTA

O marco histórico mais relevante do nascimento do Direito Ambiental foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, ocorrida em Estocolmo, na Suécia, no ano de 1972.

Firmou-se, como fruto de tal evento, o documento conhecido como Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, consubstanciado em vinte e seis princípios que possuem, no dizer de Valerio de Oliveira Mazzuoli,

“a mesma relevância para os Estados que teve a Declaração Universal dos Direitos Humanos”¹⁶.

Logo no princípio 1 da aludida Declaração está estatuído que o homem tem o direito fundamental à liberdade, igualdade e adequadas condições de vida, num meio ambiente cuja qualidade permita uma existência caracterizada pela dignidade e o bem-estar.

Consoante se percebe, o documento em questão destaca, logo no seu início, que o ser humano possui direito a um meio ambiente que lhe proporcione uma vida digna e confortável. Não se pode concluir diferentemente, a não ser para se compreender que na ampla expressão ‘meio ambiente’, contida no enunciado em questão, está inserido o ‘meio ambiente do trabalho’.

Como resultado da assunção constitucional deste postulado internacional, o artigo 225 da Constituição da República dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No mesmo diapasão, o artigo 7º, XXII, da Constituição estabelece como direito do cidadão-trabalhador, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Estabelecidos tais indicativos normativos, é de se sondar, agora, o que eles de fato almejam. Ressoa inegável que ambos colimam agregar qualidade ao direito fundamental à vida (artigo 5º, *caput*, da CRFB). Dito de outro modo, pode-se ficar assentado que mais do que o direito de viver, as pessoas possuem o direito fundamental de viver com qualidade, em um meio ambiente natural, urbano ou trabalhista que lhes permita o exercício concreto desta prerrogativa.

Conforme já indicado ao longo do presente estudo, a monetização da saúde do trabalhador, permitida e até mesmo estimulada pelo Direito do Trabalho, decididamente não se mostra capaz de garantir ao cidadão-trabalhador o direito a uma vida sadia. Assim é que o núcleo da proteção laboral deve ser enriquecido com as noções ambientais de desenvolvimento sustentável, poluidor-pagador, prevenção, precaução e responsabilidade fundada nos riscos ambientais.

16 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Op. cit., p. 889.

Serão doravante abordadas, nos tópicos que se seguem, cada uma dessas facetas.

5.1 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Um dos principais direitos que as diversas sociedades modernas possuem, inegavelmente, é o direito ao desenvolvimento. É indene de dúvidas que tanto o crescimento econômico quanto a distribuição de renda devem ser perseguidos em um mundo que já ultrapassou a marca de seis bilhões de habitantes.

Crescimento, porém, não é necessariamente sinônimo de desenvolvimento. Para que haja verdadeiro progresso, o desenvolvimento há de ser, nos seus mais variados aspectos, ambientalmente sustentável. Faz-se necessário encontrar, com efeito, um ponto de equilíbrio entre o crescimento econômico e a sadia qualidade de vida.

Foi com os olhos voltados para tal necessidade que o mundo se reuniu no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, por ocasião da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Como resultado desse grandioso evento, que historicamente representa a certidão de maioridade do Direito Ambiental, foi firmada a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que logo no seu Princípio 1 realça que os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Além disso, o seu Princípio 4 assevera que para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada isoladamente deste.

Ainda que tal assertiva incorra em verdadeiro truísmo, há de se ressaltar que o cidadão-trabalhador, naturalmente, está incluído entre os seres humanos que estão no centro da preocupação com o desenvolvimento sustentável. Assim é que também ele merece, na perspectiva da preservação da sua inteireza física e mental, a proteção ambiental integrante do processo de desenvolvimento.

O grande repto, nesta quadra, é o de saber se o empregador, enquanto ente privado, estaria compelido, ao lado do Poder Público, a promover políticas empresariais de concretização do direito à sadia qualidade de vida do seu empregado. Ocorre que, classicamente, os direitos fundamentais vinculam apenas o Estado, já que os particulares tão-somente seriam os seus beneficiários, não estando obrigados, por isso, a dar-lhes implementação.

O fato, entretanto, é que contemporaneamente essa chamada eficácia vertical dos direitos fundamentais convive, sem quaisquer sobressaltos, com uma outra de índole horizontal. Constatou-se, desse modo, que para além da obrigação do Estado de promover e respeitar os direitos fundamentais do cidadão, existe uma outra dimensão jurídica que igualmente sujeita os particulares a imprimi-los concretamente.

A resposta ao desafio antes lançado, como se vê, é abertamente positiva. Cabe assentar, a propósito, que o artigo 225, *caput*, da Constituição da República, ao depois de vivificar a fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelece, com tintas fortes e sem margem para tergiversações, que não apenas o Poder Público, mas também a coletividade deve promovê-lo.

Há de se visualizar, ademais, que toda a Magna Carta é permeada por essa perspectiva. À guisa de exemplificação, é de se notar que embora o inciso XXII do seu artigo 5º garanta o direito de propriedade, o inciso XXIII estabelece, já na sequência, que tal garantia está jungida ao cumprimento de uma função social, que no âmbito rural, *v.g.*, somente será satisfeita quando a propriedade respeitar, dentre outros requisitos, as disposições que regulam as relações de trabalho, obedecendo, ainda, a um padrão exploratório que promova o bem-estar não só dos proprietários, mas também dos trabalhadores (artigo 186, III e IV, da CRFB).

Demais disso, o artigo 170 da Constituição assume de vez a eficácia horizontal dos direitos fundamentais ao esclarecer, já na sua cabeça, que a ordem econômica, além de ser fundada na livre iniciativa, igualmente se arrima na valorização do trabalho humano; e depois ao assentar em alguns dos seus incisos, como princípios desta mesma ordem econômica, a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente e a busca do pleno emprego (incisos III, VI e VIII).

Aliás, a expressão “pleno emprego”, inserta no inciso VIII do artigo 170 da CRFB, rechaça, por completo, qualquer iniciativa, seja estatal ou privada, de precarização das relações de trabalho.

Isso significa dizer que a ordem econômica, além de ser comprometida com a distribuição de renda por via do Direito do Trabalho, almeja garantir aos trabalhadores um meio ambiente laboral equilibrado, livre de fatores que comprometam a sua saúde física, mental e emocional.

Seria em honra do princípio do desenvolvimento sustentável, portanto, que nenhum estabelecimento poderia iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho (artigo 160 da CLT), sendo certo, ademais, que a autoridade administrativa, ou mesmo a Justiça do Trabalho (esta se devidamente provocada) poderia, uma vez demonstrado grave risco para o trabalhador, interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou mesmo embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deveriam ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho (artigo 161 da CLT).

A realidade, entretanto, conspira letalmente contra tais possibilidades. Ocorre que, lamentavelmente, o Ministério do Trabalho e Emprego não possui tentáculos organizacionais suficientes para exercitar com eficiência o seu poder administrativo sancionador.

Do mesmo modo, o Ministério Público do Trabalho, em que pese os seus louváveis esforços recentes de capilarização pelo interior do Estado brasileiro, igualmente não consegue, em virtude da sua fragilidade estrutural, trazer com a necessária frequência tais questões à Justiça do Trabalho¹⁷.

Já os sindicatos, de outro viés, embora possuam legitimidade para o ajuizamento de ações civis públicas de natureza ambiental-trabalhista, mostram-se muito mais preocupados com a defesa dos interesses puramente econômicos das categorias que representam, comportamento que deve ser creditado à vertente autoritária e patrimonialista que caracteriza o sindicalismo brasileiro, que em pleno século XXI convive com as teratologias do sindicato único (artigo 8º, II, da CRFB) e do financiamento não espontâneo (artigos 578 e seguintes da CLT).

5.2 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

Como visto no tópico anterior, o Direito Ambiental, nos seus mais variados aspectos, quer sejam eles naturais ou laborais, deve se pautar pelo princípio do desenvolvimento sustentável.

17 Invoca-se, aqui, a experiência profissional do autor, para comprovar o asseverado. Ocorre que em dezesseis anos de atuação na Justiça do Trabalho, mais de uma década deles como juiz, teve ele em mãos apenas um processo em que o MPT solicitou a interdição de estabelecimento por motivos ambientais laborais, no qual, diga-se de passagem, prontamente deferiu a pretensão ministerial (conferir os autos do processo nº 00503.2007.061.23.00-4. Disponível em <http://tinyurl.com/45yebzo>).

Ainda que tal diretriz seja respeitada, não raramente as chamadas *externalidades ambientais negativas* acabam se configurando como resultado prático do processo produtivo. Para um melhor compreensão do significado do fenômeno em questão, reproduz-se, abaixo, a preleção de Luiz Guilherme Marinoni:

(...) sabe-se que a atividade produtiva pode gerar efeitos secundários, que podem significar perdas ou benefícios que não foram previamente considerados. Quando esses efeitos são sinônimos de prejuízos, há o que se chama de externalidades negativas. Todavia, as externalidades negativas devem ser vistas como custos da produção, já que alguém estará sendo por elas prejudicado. A poluição, considerada como efeito secundário da atividade empresarial, constitui uma espécie de externalidade negativa, cujo custo deve ser suportado pelo empresário, que é quem auferir lucros por meio da atividade que expõe o meio ambiente a riscos.¹⁸

As externalidades ambientais negativas, como se vê, nada mais são do que os prejuízos que a atividade produtiva gera para o meio ambiente. Pode-se dizer, por exemplo, que se uma empresa poluir um curso d'água com os seus dejetos, estará causando um prejuízo à sociedade, caracterizando-se, com efeito, uma externalidade ambiental negativa emergida do seu processo produtivo.

Esta idéia, em essência, amolda-se perfeitamente ao Direito do Trabalho. Deste modo, todas as vezes que o meio ambiente de trabalho causar um prejuízo à saúde do trabalhador, como, v.g., uma doença ocupacional, estar-se-á diante daquilo que a presente dissertação cognomina pelo epíteto de *externalidade ambiental-laboral negativa*.

O grande debate a se travar no campo jurídico, como não poderia deixar de ser, é o de saber quais são os efeitos das externalidades ambientais negativas, quer sejam elas naturais ou laborais. Vale indagar: a) será lícito que a sociedade como um todo, e os trabalhadores em específico, arquem com as ditas externalidades? b) será plausível a privatização do lucro da atividade poluidora e a socialização das suas perdas?

A resposta, como se percebe, é intuitiva. Entra em jogo, na sua formulação, o princípio do poluidor-pagador, cujo sentido ético aponta para a justa distribuição das externalidades ambientais, de modo a que o polui-

18 MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela de direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 370.

dor¹⁹ arque com o ônus da prevenção e da precaução (pagando para não poluir) e dos danos gerados pela sua atividade (pagando porque poluiu).

Não se pode imaginar aqui, evidentemente, que o princípio do poluidor-pagador outorga uma carta branca ao poluidor, para que uma vez pagando, possa livremente poluir. Decididamente não. Tal sorte de raciocínio, aliás, é bastante comum no Direito do Trabalho, onde se imagina que o empregador, uma vez pagando os adicionais trabalhistas, não se veria compelido a tomar as medidas preventivas e precaucionais de adequação ambiental aptas à preservação da saúde dos trabalhadores. Cuida-se de verdadeira obviedade, no entanto, que um raciocínio como tal não pode prevalecer.

Ocorre que a Constituição é mais do que clara quando assevera, no seu artigo 7º, XXII, que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, é um direito fundamental dos trabalhadores urbanos e rurais. A propósito do quanto afirmado, vale dizer que o professor Sebastião Geraldo de Oliveira denomina a prefalada regra sob o epíteto de *princípio do risco mínimo regressivo*²⁰, aduzindo, com cores acentuados, que a redução dos riscos inerentes ao trabalho deve ser vista como “*o norte, a preocupação central, o ponto de partida e de chegada de qualquer programa sério sobre prevenção de acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais*”²¹.

Em que pese todas essas considerações, o fato é que os juslaboralistas continuam conservadoramente imbuídos do propósito de tão-somente reconhecer aos trabalhadores os tradicionais adicionais econômicos que tanto caracterizam – às vezes até pejorativamente – esse ramo do conhecimento jurídico especializado, descurando-se, por completo, da responsabilidade que possuem em concretizar a promessa constitucional de redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Raciocínio de tal jaez, entretanto, não merece prosperar, pois que dentre outros motivos, acaba por malferir letalmente o princípio do poluidor-pagador. Vale dizer que a lógica estruturante do Direito do Trabalho pre-

19 É pertinente transcrever aqui os conceitos legais de poluição e poluidor, previstos, respectivamente, nos incisos III e IV do artigo 3º da Lei 6938-81, *verbis*: Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

20 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 5 ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 124.

21 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Ibid.*, p.123.

cisa ser urgentemente invertida, para que se compreenda, dentro de um novel paradigma de abalancamento de interesses jurídicos, que o principal direito dos trabalhadores é aquele previsto no artigo 7º, XXII, da CRFB, que preconiza a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Os adicionais econômicos, nesta perspectiva, somente devem incidir nas relações de emprego quando os perigos inerentes à atividade laboral forem impossíveis de serem eliminados ou pelo menos neutralizados.

Falando sobre a escala de prioridades em termos ambientais trabalhistas, calha trazer a lume, vez mais, o magistério de Sebastião Geraldo de Oliveira:

A medida mais eficaz de combate ao agente agressivo, obviamente, é a sua eliminação. Como isso nem sempre é possível tecnicamente ou viável economicamente, em último caso, a legislação permite que o agente seja apenas neutralizado, de modo a resguardar a saúde do trabalhador. (...)

Segundo a OIT, há quatro modalidades principais de prevenção contra os agentes danosos, relacionados na ordem decrescente quanto à eficácia: a) eliminação do risco; b) eliminação da exposição do trabalhador ao risco; c) isolamento do risco; d) proteção do trabalhador.

A primeira opção para eliminar o risco é a mais radical e também a mais eficaz. Elimina-se o 'problema na sua fonte e trajetória, como, por exemplo: a instalação de um sistema de exaustão sobre uma bancada de polimento, onde há grande geração do poeira'. (...)

Na segunda opção indicada pela OIT, quando não for possível eliminar o risco, devem-se deslocar os empregados expostos, fracionando as operações em diversos estabelecimentos ou setores, para que o agente nocivo fique restrito aos trabalhadores diretamente envolvidos. A hipótese seguinte é parecida porque determina o isolamento da atividade de risco, como, por exemplo: estabelecimento de barreiras absorventes que vedem a propagação do agente, providenciando o confinamento da área de processamento, adotando o enclausuramento de máquinas barulhentas, adquirindo equipamentos modernos com recursos de proteção ao trabalhador etc.

Quando nenhuma das alternativas anteriores for possível, quando as medidas de ordem geral não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, como último recurso é que se deve adotar a opção da neutralização do agente por intermédio dos EPI. Só haverá neutralização quando a intensidade do agente agressivo for reduzida a limites toleráveis, considerando-se como tal a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição do agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante sua vida laboral.

(...)

Uma das formas de combater o agente agressivo à saúde do trabalhador é promover o agravamento financeiro dos adicionais, com o propósito de estimular o empregador no sentido de eliminar ou neutralizar o agente nocivo, em vez de continuar pagando os adicionais respectivos. Especificamente no caso do adicional de insalubridade, o valor pago é tão reduzido que o empresário – na análise superficial de custo-benefício – não tem incentivo econômico para adotar medidas de melhoria do ambiente laboral, uma vez que o desembolso é de apenas 10%, 20% ou 40% do salário mínimo por mês, conforme previsto no art. 192 da CLT.²²

Adensando a parte final da lição reproduzida, não custa lembrar que além da ínfima base de cálculo dos adicionais ser um verdadeiro estímulo à perpetuação das condições ambientais laborais em patamares degradantes, as práticas de diluição contábil do salário de sentido estrito, gerando a ilusão do adimplemento dos mencionados adicionais econômicos, contribuem ainda mais para tanto.

Nos próximos tópicos os subprincípios da prevenção, da precaução e da responsabilidade fundada nos riscos ambientais serão analisados apartadamente, para que o princípio do poluidor-pagador possa ser melhor compreendido.

5.2.1 Subprincípio da Prevenção

O subprincípio da prevenção²³ trabalha com a noção de que o dano de natureza ambiental, uma vez configurado, será, no mais das vezes, de recomposição praticamente impossível.

Assim é que a atuação preventiva, no dizer de José Rubens Morato Leite, “*é um mecanismo para a gestão dos riscos, voltado, especificamente, para inibir os riscos concretos ou potenciais, sendo esses visíveis e previsíveis pelo conhecimento humano*”²⁴.

22 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Ibid.*, p. 361, 362 e 367.

23 Vale advertir que uma boa parte da doutrina não considera a prevenção um subprincípio do poluidor-pagador. Considera-o, ao contrário, um superprincípio de direito ambiental. Tome-se, v.g., a lição de MELO, Raimundo Simão. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. São Paulo: LTr, 2004, p. 48: “*O princípio da prevenção é considerado um megaprincípio ambiental, o princípio-mãe da ciência ambiental, e tem fundamento no princípio n.15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992: Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves e irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas visando a prevenir a degradação do meio ambiente.*”

24 LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes (orgs.). *Sociedade de risco e estado*. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 172.

Transplantando a discussão para o foco do estudo em desenvolvimento, pode-se dizer que o meio ambiente laboral desequilibrado poderá gerar, por via de acidentes do trabalho, neles incluídas, por suposto, as doenças ocupacionais²⁵, danos absolutamente irreversíveis à saúde dos trabalhadores.

Convém, por conseguinte, operar o Direito do Trabalho na lógica da prevenção, a fim de que o ambiente laboral ofereça as condições necessárias para a manutenção da higidez física e mental dos operários que nele labutam.

De tal arte, todas as vezes em que se estiver diante de um risco previsível, será obrigação do empregador tomar as medidas preventivas capazes de inibir a sua consumação.

Eis aí, no âmbito laboral, a tradução do princípio do poluidor-pagador, quando mirado pela faceta da prevenção. O empresário, neste caso, pagará para não poluir, ou seja, para não gerar acidentes de trabalho.

Frise-se, aliás, que o Direito Internacional do Trabalho, atento a esta necessidade, vem se comprometendo com a lógica em questão. É de se sublinhar, a propósito, que existe uma série de convenções da Organização Internacional do Trabalho que tocam no tema da prevenção trabalhista, como, por exemplo, as de número 148, 155, 161 e 187.

Dentre elas a de maior relevo é a Convenção n. 187, já que a própria OIT a chancela, logo no seu preâmbulo, como “*el marco promocional para la seguridad y salud en el trabajo*”, sendo o seu desiderato principal, certamente, o de “*promover la mejora continua de la seguridad y salud en el trabajo con el fin de prevenir las lesiones, enfermedades y muertes ocasionadas por el trabajo*” (item 2.1)²⁶.

De modo a demonstrar a extraordinária magnitude do mencionado documento normativo internacional, reproduz-se, abaixo, o escólio do professor Sebastião Geraldo de Oliveira:

Por ocasião da 91ª Conferência Internacional do Trabalho, realizada em 2003, foi adotada uma Resolução relativa à segurança e saúde no local de trabalho, prevendo a inclusão do tema nas futuras atividades normativas da OIT. Concluiu-se que era necessário fomentar, com máxima prioridade, uma cultura preventiva a respeito da segurança e saúde do trabalhador, em nível internacional, nacional e empresarial.

25 Insta realçar que nos termos do artigo 20 da Lei 8.213-91 as doenças ocupacionais, como tais entendidas a doença profissional e a doença do trabalho, estão inseridas no conceito amplo de acidente de trabalho.

26 Disponível em: <http://tinyurl.com/3zuqbx5>. Acesso em: 18.08.2011.

Para alcançar êxito, seria adotada uma estratégia global e articulada para aprovar um documento impactante, de grande prestígio e respaldo político dos Estados-Membros, que passaria a representar, verdadeiramente, um marco nas medidas preventivas de segurança e saúde nos locais de trabalho.

Dando cumprimento ao que foi planejado, a OIT, após estudos aprofundados, colocou o projeto da Convenção para ser apreciado nas Conferências de 2005 e 2006, com amplos debates e interesses dos Estados-Membros. Finalmente, em junho de 2006, foi aprovada a Convenção n. 187 por esmagadora maioria (455 votados a favor, 2 votos contra e 5 abstenções), o que demonstra o consenso internacional sobre a importância da segurança e saúde nos ambientes de trabalho e necessidade de implementação das medidas propostas.²⁷

Como se percebe, a Convenção n. 187 da OIT é um verdadeiro paradigma internacional da cultura da prevenção no trabalho. Lamentavelmente, no entanto, o Brasil não se dignou a ratificá-la até a presente data, o que se espera aconteça em breve²⁸.

Mas ainda que o Brasil esteja inerte quanto à internalização do diploma normativo em tela, é de se ver que existem na legislação brasileira, tanto no plano constitucional quanto no infraconstitucional, os mais variados instrumentos que justificam, de imediato, a adoção da cardeal preservacionista no universo laboral.

Basta notar, como já exaustivamente assentado no decurso desta explanação, que o artigo 7º, XXII, da CRFB honorifica como direito fundamental dos trabalhadores urbanos e rurais, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Afnada neste diapasão, a Consolidação das Leis do Trabalho estabelece, nos seus artigos 154 a 201, toda uma série de regras de medicina e segurança do trabalho, que podem e devem ser contemporaneamente justificadas no princípio da prevenção.

Infelizmente, porém, esses dispositivos são quase que absolutamente desconhecidos pelos juslaboralistas. Além da precariedade dos órgãos

27 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 5 ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 86.

28 Destaca-se aqui, vez mais, as palavras de OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Ibid.*, p.88: “No Brasil, a Portaria Interministerial n. 152, de 13 de maio de 2008, instituiu a Comissão Tripartite de Saúde e Segurança no Trabalho, com o objetivo de avaliar e propor medidas para implementação, no país, da Convenção n. 187. Essa Comissão deverá elaborar a proposta da Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador – PNSST, de forma a atender às diretrizes da OIT, bem como elaborar um Programa Nacional de Saúde e Segurança no Trabalho, com definição de estratégias e planos de ação para sua implementação, monitoramento, avaliação e revisão periódica, no âmbito das competências do Trabalho, da Saúde e da Previdência Social. Tudo indica, portanto, que brevemente a Convenção n. 187 da OIT será ratificada pelo Brasil, instituindo um novo paradigma quanto ao direito ao meio ambiente do trabalho seguro e saudável para todos.”

estatais da fiscalização trabalhista, tal fato se justifica no fenômeno antes estudado do *engodo juslaboral originário*, que tem permitido, propositalmente, a monetização da saúde dos trabalhadores.

Vale destacar, diante deste cenário, que um dos principais aspectos da prevenção no âmbito trabalhista está intimamente ligado ao direito à informação de que são titulares os trabalhadores. Devido à notável importância desta faceta preventiva, ela será tratada na seqüência, em tópico próprio.

5.2.1.1 Subprincípio da prevenção: direito à informação

Como já se sublinhou alhures, o artigo 225 da Constituição da República vaticina, no seu *caput*, que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado.

Na esteira desta disposição, o § 1º, inciso VI, do prefalado artigo 225, estatui que incumbe ao Poder Público, para assegurar a efetividade do mencionado direito, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Em consonância com esse notável regramento constitucional, a Lei 9.795-99 instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, na qual foi delineado um sistema sinérgico de obrigações educacionais de conteúdo ambiental repartidas entre o Poder Público e a sociedade civil.

Sobreleva realçar, quanto às obrigações dos particulares, o disposto no artigo 3º, V, do aludido diploma legal, que impõe às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, o dever de promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente.

Tais disposições protecionistas merecem destaque por serem os principais vetores de um sistema preventivo digno de credibilidade. Não é por outro motivo, aliás, que o item 7.2 da Convenção 148 da OIT prevê que “los trabajadores o sus representantes tendrán derecho a presentar propuestas, recibir informaciones y formación, y recurrir ante instancias apropiadas, a fin de asegurar la protección contra los riesgos profesionales debidos a la contaminación del aire, el ruido y las vibraciones en el lugar de trabajo”²⁹.

29 Disponível em: <http://tinyurl.com/3e3mhyy>. Acesso em: 18.08.2011.

Assim é que o subprincípio da prevenção, quando mirado pela ótica juslaboral, impõe não só ao Poder Público, mas também aos empregadores, o dever de prestar todas as informações que forem necessárias ao resguardo da integridade física e moral dos seus empregados.

Justamente por isso é que o artigo 157, II, da CLT, dirige às empresas a obrigação de instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.

Do mesmo modo, o artigo 19, § 3º da Lei 8.213-91 aduz que é dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

Antes de se passar a discorrer sobre o subprincípio da precaução, será ainda necessário abordar, no próximo tópico, a possibilidade de uso da tributação como mecanismo preventivo indireto no meio ambiente de trabalho.

5.2.1.2 Subprincípio da prevenção: *extrafiscalidade*

A prevenção trabalhista pode ser estimulada por meio de uma série de iniciativas legislativas. Uma delas, seguramente, tem morada no campo da tributação. Ocorre que a extrafiscalidade, ao atuar pela imposição de uma escala tributária móvel, que oscile para cima e para baixo a depender dos resultados ambientais-laborais dos contribuintes³⁰, pode ser um importantíssimo elemento de incremento da saúde e segurança no trabalho.

Em consonância com tal possibilidade, o artigo 10 da Lei 10.666-2003³¹ manda reduzir, em até 50%, ou aumentar, em até 100%, os valores das contribuições relativas ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, conforme o desempenho da empresa quanto à ocorrência de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais no seu quadro de empregados.

30 Não se deseja aqui defender, obviamente, o uso da tributação como sanção. Intenta-se, tão-somente, demonstrar que o direito tributário pode cumprir uma função preventiva importante no campo ambiental, capaz de estimular a sociedade, pela lógica das “green taxes”, a adotar comportamentos sustentáveis. Colaciona-se, por pertinente, a lição de FERRAZ, Roberto. *Tributação ambientalmente orientada e as espécies tributárias no Brasil*. In: TÓRRES, Heleno Taveira (org). *Direito tributário ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 341: “Seria portanto impróprio e errado sancionar atividades poluidoras com tributos mais pesados. Quando o objetivo seja sancionar, o instrumento próprio será a proibição sancionada com multa ou outra pena que o sistema jurídico possa indicar; mas nunca o tributo. Isso não significa que não se possa tributar diferenciada e mais pesadamente uma atividade nociva ao meio ambiente, mas não como sanção. A tributação ambientalmente orientada haverá de respeitar a estrutura a regras próprias do tributo, que, repita-se, jamais poderá caracterizar sanção.”

31 Note-se que o artigo 10 da Lei 10.666-2003 foi regulamentado pelo artigo 202-A do Decreto nº 3.048-1999, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957-2009. Não são poucos aqueles que questionam a constitucionalidade formal da mencionada regulamentação, ao argumento de que ao estabelecer critérios de identificação de alíquotas, ela acabou por se imiscuir em campo reservado à lei, malferindo, assim, o princípio de legalidade estrita próprio do direito tributário.

Tal medida é de acerto indiscutível. Ora, se um estabelecimento empresarial possui níveis de acidentes de trabalho maiores do que aqueles relativos à média da atividade econômica em que está inserido, a única conclusão que se pode extrair do fato é que o empresário não investe a contento na segurança dos trabalhadores.

Ao agir assim, o empregador desidioso, além de lucrar, penaliza em muito a sociedade.

Lucra porque reduz substancialmente os custos da sua atividade produtiva, fazendo-o por via da debilitação da saúde dos seus empregados, em verdadeira afronta aos fundamentos republicanos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, III e IV, da Constituição da República).

Penaliza a sociedade porque lhe transfere, por via do Sistema Único de Saúde (artigo 200, II e VIII, da CRFB), o custo do tratamento dos empregados acidentados.

Esse mal empresário, como se vê, de uma só tacada privatiza lucros e socializa perdas, sendo mais do que natural, de tal arte, que se responsabilize, relativamente ao Seguro de Acidentes de Trabalho – SAT (artigo 7º, XXVIII, 1ª parte, da CRFB), por uma alíquota maior do que aquela dirigida àqueles que se esmeram na redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Tem-se aí, com efeito, mais um dos sentidos ético-jurídicos do princípio do poluidor-pagador, quando encarado, nos âmbitos tributário e juslaboral, pela ótica da prevenção.

5.2.2 Subprincípio da Precaução (Releitura do Princípio

In Dubio Pro Operario)

A primeira tarefa que se impõe aqui, é a de diferenciar os subprincípios da precaução e da prevenção. Apresenta-se, para tanto, a preleção de José Rubens Morato Leite e Melissa Ely de Melo:

Tendo em vista o princípio da precaução, sempre que houver perigo da ocorrência de um dano grave ou irreversível, a ausência de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes, a fim de impedir a degradação ambiental. Com efeito, este princípio reforça a regra de que as agressões ao meio ambiente, uma vez consumadas, são normalmente, de reparação difícil, incerta e custosa, e pressupõem uma conduta genérica in dubio pro ambiente. (...)

Comparando-se o princípio da precaução com o da atuação preventiva, observa-se que o segundo exige que os perigos comprovados sejam eliminados. Já o princípio da precaução determina que a ação para eliminar os possíveis impactos danosos ao ambiente seja tomada antes de um nexo causal ter sido estabelecido com evidência científica absoluta.³²

A prevenção, como se percebe, opera no contexto da eliminação do perigo certo, enquanto que a precaução se justifica na necessidade de exclusão do risco potencial.

Ao contrário do que se possa imaginar, a conduta precaucional possui concreto respaldo jurídico, estando expressamente albergada no princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que estabelece, sem margem para tergiversações, que “quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para a postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”³³.

Tal lógica, evidentemente, merece ser transposta para o Direito do Trabalho. Seu sentido ético, no interior do ramo juslaboral, aponta para uma releitura do princípio *in dubio pro operario*.

Ocorre que a doutrina clássica analisa a mencionada diretriz em perspectiva estreita, cingindo-a ao *status* de mera regra de hermenêutica trabalhista. Traz-se, neste diapasão, a lição de Arnaldo Sussekind:

Os fundamentos jurídico-políticos e sociológicos do princípio protetor geram, sem dúvida, outros, que deles são filhos legítimos: a) o princípio ‘in dubio pro operario’, que aconselha o intérprete a escolher, entre duas ou mais interpretações viáveis, a mais favorável ao trabalhador, desde que não afronte a nítida manifestação do legislador, nem se trate de matéria probatória.³⁴

Todavia, como já se assentou no início do presente estudo, o modelo justralhista vigente merece ser repensado ambientalmente, de modo a que os princípios de Direito Ambiental se transformem em instrumentos de ampliação da proteção laboral.

32 LEITE, José Rubens Morato; MELO, Melissa Ely. *As funções preventivas e precaucionais da responsabilidade civil por danos ambientais*. In: PES, João Hélio Ferreira; OLIVEIRA, Rafael dos Santos de (orgs). *Direito ambiental contemporâneo: prevenção e precaução*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 62.

33 Disponível em: <http://tinyurl.com/3f25hxx>. Acesso em 18.08.2011.

34 SUSSEKIND, Arnaldo *et al. Instituições de direito do trabalho*. Vol. 1. 21 ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 145.

Faz-se imprescindível, em tal contexto, alargar-se as potencialidades do adágio *in dubio pro operario*, a fim de que para além do seu viés interpretativo, ele assuma as nobres possibilidades precaucionais.

Dessarte, mesmo nos contextos de dúvida, dúvida séria, evidentemente, a precaução justificará a necessidade de exclusão de todo e qualquer risco potencial à saúde dos trabalhadores.

Entra em jogo aqui, mais uma vez, a lógica do poluidor-pagador que, também pela ótica precaucional, pagará para não poluir, ou seja, para não gerar acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais

Um bom exemplo de incidência do subprincípio da precaução ao Direito do Trabalho reside no tema do amianto, que diante das suas especificidades será enfrentado em apartado.

5.2.2.1 Subprincípio da precaução: a questão do amianto

O amianto ou asbesto, como se sabe, trata-se de uma fibra mineral presente em grande quantidade na natureza, que em virtude de não ser combustível passou a ser extraído das minas rochosas para ser usado em larga escala nos sistemas produtivos que emergiram da Revolução Industrial no século XIX, principalmente para fins de isolamento térmico.

A partir do século XX, o seu uso expandiu-se, por exemplo, para a fabricação de caixas d'água, telhas, além de freios e embreagens na indústria automotora.

Hodiernamente, no entanto, inexistem maiores dúvidas sobre a sua nocividade, tanto para o meio ambiente quanto para o ser humano, sendo certo que a sua inalação provoca neste último doenças como a asbestose, vulgarmente conhecida como endurecimento do pulmão, e cânceres diversos, dentre eles os de pulmão, de pericárdio e do trato gastrointestinal.

Aqueles que mais sofrem com esses problemas, por certo, são os integrantes da classe trabalhadora, na medida em que participam ativamente do processo de extração e industrialização do mineral em questão. Justamente por isso, o seu uso foi completamente banido em mais de cinquenta países, dentre eles nações civilizadas como a Alemanha, a Bélgica, a Espanha, a França, a Holanda, a Itália, o Japão, a Noruega, a Suécia e a Suíça.

No Brasil, entretantes, a questão ainda não se encontra adequadamente resolvida. Ocorre que o nosso país, valendo-se de permissivo conti-

do na Convenção 162 da OIT, editou a Lei 9.055-95 para reger a matéria, a qual fez diferenciação entre duas variedades da fibra em questão.

Relativamente ao primeiro grupo, dos anfibólitos (asbesto marrom e azul), o artigo 1º da antedita lei vedou, peremptoriamente, em todo o território nacional, a sua extração, produção, industrialização, utilização e comercialização.

No concernente ao segundo, conhecido por crisotila (asbesto branco), possibilitou, no seu artigo 2º, a extração, industrialização, utilização e comercialização em consonância com as disposições contidas nos artigos subsequentes.

Tal permissivo, no entanto, é de conveniência no mínimo duvidosa, pois que se de um lado temos as indústrias que se beneficiam da sua exploração econômica defendendo a visão que o seu uso controlado não acarretaria danos à saúde humana, temos, de outro, vários estudos que apontam para o contrário.

Aliás, como bem advertem Arnaldo Wald e Donaldo Armelin, o tratamento diverso que a Lei 9.055-95 estabeleceu para as duas modalidades de asbesto “decorreu (...) menos da sua intrínseca nocividade e sim da combinação de seu menor potencial ofensivo com a inexistência, naquela oportunidade, de sucedâneo idôneo inócuo para a saúde humana para substituir o amianto crisotila nas inúmeras modalidades de sua utilização”³⁵.

Vê-se daí que, na pior das hipóteses, existe iniludível controvérsia sobre a nocividade do amianto crisotila para a saúde humana, circunstância que recomenda, à luz da vertente precaucionista, o seu completo e imediato banimento no território nacional.

É inelutável, aliás, a inconstitucionalidade dos artigos 2º e seguintes da Lei 9.055-95, quando cotejados com os artigos 7º, XXII, e 196 da CRFB, que apregoam, respectivamente, a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, e a saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.

Poder-se-ia esboçar, contrariamente à tese defendida no parágrafo anterior, que o puro e simples banimento do amianto crisotila certamente causaria ainda mais desemprego no país.

35 WALD, Arnaldo; ARMELIN, Donaldo. *A disciplina jurídica do amianto no ordenamento jurídico nacional*. Disponível em: <http://tinyurl.com/63bzk4d>. Acesso em: 12.09.2011.

Esta é, sem dúvida, uma observação embaraçosa.

Não custa rememorar, contudo, que a ordem econômica brasileira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, devendo respeitar, além de outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente e da busca do pleno - e não do precário - emprego (artigo 170, *caput*, III, VI e VIII, da CRFB).

Não basta à ordem econômica brasileira, dessarte, gerar empregos; mais do que isso, a ela interessa criar empregos dignos e decentes, que além de propiciar ao trabalhador o seu sustento pessoal e familiar, não lhe comprometam a integridade física e psíquica.

Associado a esta observação, não custa pontuar que do ano de 1995 - ano da edição da malfadada Lei 9.055-95 - para cá a técnica industrial alterou-se substancialmente, tendo sido criadas uma série de fibras artificiais capazes de substituir, até mesmo vantajosamente, o amianto crisotila na fabricação dos mais variados artefatos.

O uso amplificado destes mencionados materiais, tais como as fibras de polipropileno (PP) e de poli álcool vinílico (PVA), será capaz, certamente, de gerar empregos hábeis a absorver o operariado que hoje labuta na industrialização do asbesto.

Demais disso, o Estado deverá gerar políticas públicas especiais de conteúdo inclusivo, que propiciem a reincorporação dos trabalhadores que atualmente laboram na extração do amianto crisotila ao mercado de trabalho.

5.2.3 Subprincípio da Responsabilidade Fundada nos Riscos Ambientais

Como já exaustivamente pontuado ao longo da presente explanação, o sentido ético-jurídico do princípio do poluidor-pagador aponta para a justa distribuição das externalidades ambientais negativas, de modo a que o poluidor arque com o ônus da prevenção e da precaução, pagando para não poluir, e dos danos gerados pela sua atividade, pagando porque poluiu.

Como ficou assentado, a prevenção e a precaução trabalham com as tutelas inibitória e da remoção do ilícito, a fim de que eventuais danos concretos ao meio ambiente ou à saúde dos trabalhadores não se consumem. Pode-se dizer, em síntese, que a prevenção e a precaução privilegiam a lógica preventiva em detrimento da repressiva.

O fato, entretanto, é que nem sempre os danos são evitados. A grande questão a ser respondida, nesse contexto, é quem deverá responder pelos prejuízos ambientais - naturais e laborais - acontecidos.

Em uma perspectiva conservadora, poder-se-ia aduzir que sendo o dano oriundo de um ilícito, a obrigação reparatória incidiria sobre aquele que culposa ou dolosamente abriu ensanchas à sua ocorrência. Inexistindo, por outro lado, ilicitude na sua origem, não haveria que se cogitar na responsabilização civil de quem quer que seja.

Não parece correto, contudo, que seja esta a diretriz jurídico-ambientalista para o tema, haja vista que o beneficiário da externalidade negativa deverá arcar, pela lógica do poluidor-pagador, com o risco da sua atividade, independentemente da licitude ou ilicitude da sua conduta.

Vale dizer, nesta última perspectiva, que o poluidor deverá pagar por ter poluído, já que não faz sentido que ele privatize os seus lucros e socialize as suas perdas.

Ocorre que nos termos do artigo 225 da CRFB, o ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Dito de outro modo, o meio ambiente é um bem jurídico imaterial, que transcende em muito a propriedade particular.

Assim é que não se mostra razoável cogitar que um ente privado possa explorá-lo em benefício próprio, degradá-lo, e ao depois deixar de recompor o dano em prol da sociedade (lembre-se que o meio ambiente é um direito de todos e essencial à sadia qualidade de vida), ainda que a sua atividade esteja demarcada pelas balizas da licitude.

Não custa destacar, ainda, que a responsabilidade fundada no risco possui a virtude de indiretamente homenagear os postulados da prevenção e da precaução, já que o empreendedor, ciente desta possibilidade, fatalmente agirá com mais cautela na condução das suas iniciativas.

Importante transcrever, a propósito do quanto asseverado no parágrafo anterior, a lição de José Rubens Morato Leite e Patrick de Araújo Ayala, invocando, na defesa do ponto de vista que esgrimem, o pensamento de José de Souza Cunhal Sendim:

Ao discutir as potencialidades do sistema da responsabilidade civil no que tange ao dano ambiental, Sendim destaca que os eventuais poluidores, cientes de que serão responsáveis economicamente pelos danos ambientais, têm forte motivo para evitar e prevenir a ocorrência destes

danos. Assim, além de contribuir para a compensação dos custos sociais do dano ambiental, a responsabilidade civil pode fazer com que o poluidor atue ante a degradação ambiental e, como consequência, diminua os riscos ambientais.

Nesta linha desempenhada por Sendim verifica-se, claramente, que o sistema da responsabilidade civil tem uma clara vocação preventiva, pois de além de trazer segurança jurídica, pela certeza da imputação, e fazer com que o eventual poluidor evite o dano, contribuirá para a conscientização da preservação.³⁶

Atenta a estas e outras obviedades, a legislação de regência não deixa qualquer margem para dúvidas, ao vaticinar, no § 1º do artigo 14 da Lei 6.938-81, que o poluidor fica obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

A grande indagação a ser desafiada, dessarte, é se esta responsabilização objetiva pode ser transportada para aqueles casos em que o trabalhador se acidenta ou adquire doença profissional no meio ambiente de trabalho em que atua.

A resposta afigura-se intuitiva, vez que no caso está-se diante de mais uma externalidade ambiental-laboral negativa, que obriga a sociedade a suportar, por via da Previdência Social, os custos da incapacitação do trabalhador.

Também não se mostra plausível aqui, que o empresário privatize num primeiro momento os lucros obtidos às custas da saúde do empregado, para ao depois, pura e simplesmente, socializar os custos do tratamento e da manutenção do obreiro com a sociedade.

A questão, todavia, é de intrincado enfrentamento no plano legislativo.

Ocorre que o artigo 7º, XXVIII, da Magna Carta, aparentemente trabalha com a idéia da responsabilidade subjetiva, ao ditar que é direito do trabalhador o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

O tratamento da matéria, porém, não é tão simplista quanto possa parecer de uma leitura isolada e açodada do mencionado preceptivo.

O fato é que se por um lado o inciso XXVIII do artigo 7º da CRFB de fato prevê a obrigação de o empregador indenizar o empregado acidenta-

36 LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 66.

do nos casos de dolo ou culpa, por outro não é menos certo que os itens elencados no aludido artigo se constituem num rol mínimo de direitos do cidadão-trabalhador, que podem ser aumentados por legislação infraconstitucional, sem que disso redunde eiva de inconstitucionalidade.

Em verdade, como é básico para os profissionais do Direito do Trabalho, o constituinte originário de 1988, quando vaticinou no *caput* do artigo 7º da CRFB que “*são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social*”, fez uma inequívoca opção de outorgar *status* constitucional ao princípio juslaboral da norma mais favorável, que assim deve ser encarado pelo legislador ordinário como critério de política legislativa, cabendo-lhe, portanto, a partir do rol mínimo de direitos estampados nos incisos do artigo 7º da Constituição, ampliar o padrão setorial de direitos dos trabalhadores brasileiros, sempre que conveniente.

Plantada esta primeira estaca, faz-se imprescindível perquirir, doravante, sobre a existência de legislação infraconstitucional mais benéfica, que acolha no seu interior a objetivação da responsabilidade civil-trabalhista.

Suponha-se, por exemplo, que haja lacuna celetista sobre o tema. Neste caso, poder-se-ia aplicar à espécie, com fulcro no parágrafo único do artigo 8º da CLT, supletivamente falando, a prefalada disposição inserta no § 1º do artigo 14 da Lei 6.938-81.

Não parece ser esta, contudo, a hipótese a ser eleita.

Ocorre que da Consolidação das Leis do Trabalho pode-se perfeitamente extrair, uma vez lido o mencionado diploma em conformidade com os postulados do Estado Democrático-Ambiental de Direito, a consagração da teoria civilista do risco profissional, já que o seu artigo 2º define a figura jurídica do empregador como a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Frise-se: o empregador, juridicamente falando, é aquele que assume os riscos da atividade econômica. Nem se objete que a intenção original da Consolidação não seria a de trazer para o âmbito da relação juslaboral a teoria do risco. Se por um lado isso seria verdade, não se poderia deixar de enxergar, por outra vertente, que o texto legal assume significâncias múltiplas e diversas ao longo do tempo, havendo de ser interpretado em consonância com o momento histórico da sua aplicação.

Tratando da necessidade de alargamento contemporâneo da noção do risco organizacional, tem-se o magistério de Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, que embora não seja propriamente voltado para a questão trabalhista, calha justo à hipótese vertida:

Não resta nenhuma dúvida a respeito da urgência de se instalar, no contexto de responsabilização civil contemporâneo, uma ampliação significativa do espectro do risco que permeia e caracteriza uma *mise en danger*, quer dizer, alargar as fronteiras de conformação deste risco, para não entendê-lo apenas como um risco material ou técnico, mas senão, ainda, como um risco pelo fato da organização e mesmo como um risco pelo fato de outrem, por que não?

Por risco pelo fato da organização se tem entendido como aquele advindo de atividades empresariais que exijam, para a sua execução, uma extraordinária complexidade estrutural, resultando numa periculosidade vinculada especialmente às automatizações, às uniformizações, às especializações, às produções e aos serviços mais específicos, implicando uma organização do trabalho e uma repartição das responsabilidades quase sempre muito ramificadas. Mas este risco pelo fato da organização pode se manifestar, igualmente, por ocasião de importantes aglomerações de pessoas (...). A instauração de uma responsabilidade sem culpa pelo fato da organização é, igualmente, defendida na Suíça e transparece como preferência em alguns setores italianos, franceses e belgas.

E essas são, portanto, algumas das anotações que a doutrina contemporânea tem feito acerca da insuficiência da noção atual de *mise en danger* como critério fundante de um sistema geral de responsabilidade sem culpa. E por conta dessa verificação de insuficiências é que têm os cientistas do direito (...) buscado a conformação de um novo padrão de caracterização da *mise en danger* que pudesse ser portador de um critério mais geral de fundamentação do regime objetivo da responsabilidade civil. Um critério mais abrangente, mais consentâneo com a elevação de valores humanos, constitucionalmente assegurados, como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade social.³⁷

Falando em termos trabalhistas específicos, faz-se importante trazer, ainda, a lição de Raimundo Simão de Melo sobre os contornos da teoria do risco profissional:

Teoria do Risco Profissional. Trata-se, na verdade, da teoria objetiva transportada para o âmbito das relações de trabalho, embasada no risco laboral, pelo que, aquele que se beneficia de uma atividade deve indenizar os trabalhadores vitimados por acidentes. O empregado não

37 HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Responsabilidade pressuposta*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 340, 341.

precisa, de acordo com essa teoria, demonstrar a culpa do empregador, bastando que o acidente ocorra dentro dos riscos normais inerentes ao trabalho.³⁸

Registra-se, assim, que é no mínimo preocupante que a jurisprudência trabalhista esteja até hoje discutindo o tema da responsabilidade civil oriunda de acidentes e doenças ocupacionais à luz da vertente subjetiva. Faz-se imperioso que a magistratura laboral permita, urgentemente, que os seus fundamentos decisórios sejam permeados pelo princípio jusambiental do poluidor-pagador, encarado pelo viés da responsabilidade fundada nos riscos ambientais trabalhistas.

6 CONCLUSÃO: EM BUSCA DE UMA TEORIA GERAL PARA O DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO

Como assumido no início do presente capítulo, o seu objetivo foi o de construir um ponto de interseção entre o Direito Ambiental e o Direito do Trabalho, capaz de permitir a este último, devidamente impregnado da principiologia que inspira aquele primeiro, cumprir a sua promessa tuitiva.

Vislumbra-se, no entanto, que o seu intento possa estar inserido em projeto estratégico de maior fôlego. Ressoa plausível que em futuro de médio a longo prazo se possa discutir, de modo academicamente vigoroso e sem açodamento, uma possível autonomização da disciplina jurídica que muito provavelmente será conhecida pelo epíteto de ‘Direito Ambiental do Trabalho’.

Parece certo, aliás, que a Organização Internacional do Trabalho, ao vaticinar que a sua Convenção de n. 187 - ainda não ratificada pelo Brasil - deverá ser enxergada como “*el marco promocional para la seguridad y salud en el trabajo*”, reconhece que o Direito do Trabalho, nos contornos meramente econômicos em que vem sendo praticado, não se mostrou capaz de cumprir a sua missão histórica de promover a completa dignificação do cidadão-trabalhador.

Trata-se de uma obviedade, com efeito, a constatação de que o juslaboralismo precisa ser repensado. Além de conferir à classe trabalhadora um padrão econômico verdadeiramente inclusivo, o que de resto ainda

38 MELO, Raimundo Simão de. Op.cit., p. 249.

não aconteceu, os institutos jurídico-laborais devem ser redesenhados na perspectiva de garantirem a plena qualidade de vida dos trabalhadores.

Abre-se daí, iniludivelmente, a possibilidade da formatação de um ramo jurídico autônomo, com institutos e princípios próprios, cujo objetivo maior será o de tutelar a saúde daqueles que colocam sua força de trabalho à disposição de um tomador de serviços. Faz-se imperioso, dentro deste contexto, que se alinhavem desde já os elementos que, reunidos, apontarão para a gradativa construção da sua teoria geral.

Por ora, contudo, o presente articulado se limita a contribuir para o alargamento dos horizontes juslaborais. Proclama, de tal arte, que aliado à liberdade, o mais fundamental dos direitos dos trabalhadores é o da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho Decente – análise jurídica da exploração do trabalho humano – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno*. São Paulo: LTr, 2004.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2003.

FERRAZ, Roberto. *Tributação ambientalmente orientada e as espécies tributárias no Brasil*. In: TÔRRES, Heleno Taveira (org). *Direito tributário ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Responsabilidade pressuposta*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____; CANOTILHO, José Joaquim Gomes (orgs.). *Sociedade de risco e estado*. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____; MELO, Melissa Ely. *As funções preventivas e precaucionais da responsabilidade civil por danos ambientais*. In: PES, João Hélio Ferreira; OLIVEIRA, Rafael dos Santos de (orgs). *Direito ambiental contemporâneo: prevenção e precaução*. Curitiba: Juruá, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela de direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2002.